A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90103/2026
PROCESSO Nº 2026034725

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A **UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº** 23.864.942/0001-13, com sede na Rua Otávio Borin, nº 18 – Bairro: Cobilândia – Vila Velha/ES – Cep: 29.111-205,vem, respeitosamente, perante a essa conceituada comissão de licitação apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, especificamente quanto ao **Item 13**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Item 13 do edital refere-se à aquisição de:

Item	CATMAT	Especificação mínima	Qtd.	Unidade	Preço unitário médio (R$)	Total (R$)
13	266701	Budesonida 50 mcg/dose suspensão nasal 120 doses — princípio ativo: budesonida; concentração: 50 mcg/dose; forma farmacêutica: suspensão nasal; unidade: frasco com 120 doses.	1.000	Frasco	23,45	23.450,00

Entretanto, a forma como o objeto foi descrito e, principalmente, a adoção do **menor preço por frasco** como critério de julgamento não permite que sejam adequadamente comparadas as diferentes apresentações comerciais existentes para o mesmo medicamento.

Conforme a Tabela CMED vigente utilizada como referência na presente impugnação, existem apresentações comerciais de **BUDESONIDA 50 MCG/DOSE** em frascos contendo diferentes quantidades de doses, incluindo apresentações com **60, 120 e 200 doses**.

Essa diferença é relevante para a análise econômica da contratação.

Isso porque o preço total do frasco está diretamente relacionado à quantidade de doses nele contida. Assim, uma apresentação contendo maior quantidade de doses poderá apresentar **preço nominal por frasco superior**, sem que isso signifique, necessariamente, que seja mais onerosa para a Administração.

Ao contrário, uma apresentação com maior quantidade de doses poderá proporcionar **menor custo unitário por dose**, representando uma contratação mais econômica quando analisado o efetivo quantitativo de medicamento disponibilizado.

Dessa forma, o simples confronto entre os preços dos frascos não permite identificar, de maneira adequada, qual proposta apresenta efetivamente o **menor custo para a Administração Pública**.

A unidade efetivamente utilizada para a administração do medicamento é a **dose**, e não o frasco.

Portanto, quando existem apresentações com diferentes quantidades de doses, o preço por dose constitui parâmetro mais adequado para uma comparação objetiva entre os produtos.

2. DA DISTORÇÃO DO JULGAMENTO PELO PREÇO DO FRASCO

A manutenção do critério de **menor preço por frasco** pode produzir uma distorção na análise das propostas.

Imagine-se, por exemplo, uma apresentação contendo 120 doses e outra contendo 200 doses.

É perfeitamente possível que o frasco contendo 200 doses possua preço total superior ao frasco contendo 120 doses, simplesmente porque disponibiliza uma quantidade maior do medicamento.

Entretanto, quando os valores são convertidos para a mesma unidade de comparação — **preço por dose** — pode-se verificar que a apresentação contendo 200 doses apresenta **menor custo unitário**.

Assim, o fato de um produto apresentar menor preço por frasco não significa, isoladamente, que seja a opção mais econômica.

O que deve ser analisado é **quanto a Administração efetivamente pagará por cada dose disponibilizada**.

A título meramente ilustrativo:

- Produto A: 120 doses por R$ 100,00 → **R$ 0,8333 por dose**;
- Produto B: 200 doses por R$ 150,00 → **R$ 0,7500 por dose**.

Embora o Produto B apresente preço por frasco superior, seu **custo por dose é inferior**, representando, sob esse parâmetro, maior economicidade.

Portanto, a análise exclusivamente pelo preço do frasco pode levar à seleção de uma apresentação que possui menor preço nominal de embalagem, mas que representa **maior custo unitário por dose efetivamente disponibilizada**.

O critério por dose, ao contrário, permite que a Administração compare produtos em uma mesma base quantitativa, evitando que a quantidade de doses existente em cada embalagem distorça o resultado econômico do certame.

II – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Tabela CMED demonstra a existência de diferentes apresentações comerciais de BUDESONIDA 50 MCG/DOSE, com diferentes quantidades de doses por frasco.

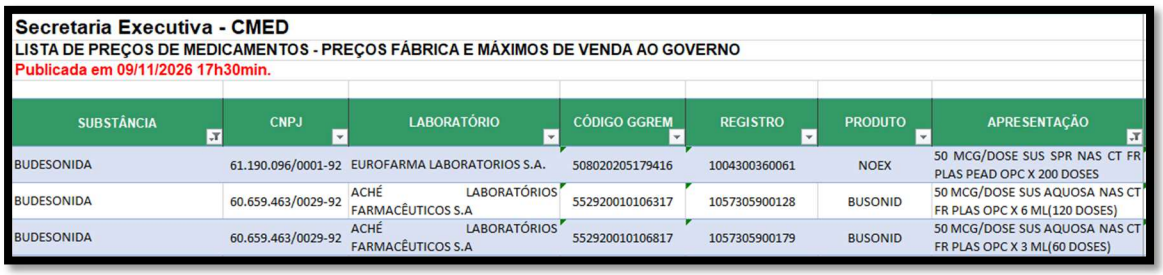

Secretaria Executiva - CMED

LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS - PREÇOS FÁBRICA E MÁXIMOS DE VENDA AO GOVERNO

Publicada em 09/11/2026 17h30min.

SUBSTÂNCIA	CNPJ	LABORATÓRIO	CÓDIGO GGREM	REGISTRO	PRODUTO	APRESENTAÇÃO
BUDESONIDA	61.190.096/0001-92	EUROFARMA LABORATORIOS S.A.	508020205179416	1004300360061	NOEX	50 MCG/DOSE SUS SPR NAS CT FR PLAS PEAD OPC X 200 DOSES
BUDESONIDA	60.659.463/0029-92	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A	552920010106317	1057305900128	BUSONID	50 MCG/DOSE SUS AQUOSA NAS CT FR PLAS OPC X 6 ML(120 DOSES)
BUDESONIDA	60.659.463/0029-92	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A	552920010106817	1057305900179	BUSONID	50 MCG/DOSE SUS AQUOSA NAS CT FR PLAS OPC X 3 ML(60 DOSES)

Conforme consta da documentação que acompanha a presente impugnação, existem diferentes apresentações comerciais de **BUDESONIDA 50 MCG/DOSE**, com distintas quantidades de doses por frasco, circunstância que deve ser considerada na definição da unidade de fornecimento e do critério de julgamento.

A existência de apresentações com diferentes quantidades de doses demonstra que a comparação exclusivamente pelo preço do frasco pode não refletir o efetivo custo da aquisição, uma vez que embalagens com maior quantidade de doses podem apresentar preço total superior, mas, proporcionalmente, **menor custo por dose**.

Dessa forma, mostra-se mais adequado que a Administração utilize a **dose como unidade de comparação econômica**, permitindo avaliar as propostas de maneira uniforme e identificar efetivamente o menor custo por dose disponibilizada.

Por outro lado, há fabricantes que comercializam o mesmo princípio ativo e concentração em apresentações contendo quantidade distinta de doses.

É o caso, por exemplo, da **Eurofarma**, cuja apresentação comercial indicada na Tabela CMED corresponde a frasco contendo **200 doses**.

Nesse cenário, a exigência específica de **BUDESONIDA 50 MCG/DOSE**, associada ao julgamento pelo preço do frasco, acaba por restringir o universo de potenciais participantes.

Isso ocorre porque o fornecedor que comercializa apresentação com **200 doses por frasco** passa a ser comparado, exclusivamente pelo valor total da embalagem, com fornecedores que comercializam apresentações contendo quantidade inferior de doses. Nesse cenário, o preço nominal do frasco não permite aferir adequadamente o custo efetivo do medicamento, uma vez que as embalagens disponibilizam quantidades distintas de doses.

Assim, uma apresentação com maior quantidade de doses poderá apresentar valor total por frasco superior e, ainda assim, representar **menor custo por dose**. Por essa razão, a comparação deve considerar uma mesma unidade de medida, qual seja, a **dose**, permitindo à Administração verificar objetivamente o custo unitário de cada apresentação e identificar a proposta que apresente o menor valor por dose.

O resultado é que a Administração deixa de comparar efetivamente o **custo por dose** e passa a comparar embalagens com quantidades diferentes de medicamento.

Tal sistemática pode afastar fornecedores que possuem produtos comercialmente disponíveis, tecnicamente equivalentes quanto ao princípio ativo e concentração, simplesmente porque suas apresentações possuem quantidade diferente de doses.

A consequência prática é a redução da competitividade e, potencialmente, da própria possibilidade de obtenção da proposta economicamente mais vantajosa.

III – DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A finalidade da licitação não se resume à obtenção do menor preço nominal da embalagem.

É necessário que o critério utilizado permita identificar, de forma objetiva, a proposta que apresente o **melhor resultado econômico para a Administração**.

Quando os produtos possuem quantidades diferentes por embalagem, a comparação exclusivamente pelo preço do frasco não representa uma base homogênea.

A comparação pelo **preço por dose**, por sua vez, permite equalizar as propostas.

Dessa forma, independentemente de o fornecedor comercializar frasco com 60, 120 ou 200 doses, será possível identificar exatamente quanto será pago por cada dose disponibilizada.

Essa metodologia permite que a Administração:

- compare produtos em uma mesma unidade de medida;
- identifique o efetivo custo unitário do medicamento;
- evite que embalagens com diferentes quantidades de doses sejam comparadas de maneira distorcida;
- amplie o universo de potenciais fornecedores;
- estimule a competitividade;
- e identifique efetivamente a proposta que apresenta menor custo por dose.

Portanto, a adoção do **menor preço por dose** não representa apenas uma alteração formal da unidade de julgamento.

Trata-se de medida diretamente relacionada à **economicidade da contratação**, pois permite verificar qual produto proporciona a maior quantidade de doses pelo menor custo unitário.

IV – DA UNIDADE DE FORNECIMENTO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Nos termos do art. 6º, inciso XLII, da Lei nº 14.133/2021, a unidade de fornecimento corresponde à forma de apresentação do objeto da contratação, com indicação da respectiva unidade de medida adotada, conforme padrões técnicos ou mercadológicos usuais.

No presente caso, diante da existência de apresentações comerciais com diferentes quantidades de doses, a utilização da **dose como parâmetro de comparação econômica** mostra-se adequada para permitir o julgamento objetivo das propostas.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da:

- isonomia;
- competitividade;
- julgamento objetivo;
- eficiência;
- economicidade; e
- seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, o art. 11, inciso I, estabelece que o processo licitatório deve buscar assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Nesse contexto, a adoção do preço por dose permite que a Administração avalie efetivamente o custo do medicamento considerando a quantidade disponibilizada.

Não se pretende, portanto, apenas ampliar a participação de fornecedores, mas estabelecer um critério que possibilite **comparar economicamente apresentações distintas de forma objetiva e proporcional**.

V – DA ADOÇÃO DO CRITÉRIO POR DOSE EM OUTROS CERTAMES

O entendimento de utilização da dose como parâmetro de julgamento já foi adotado em diferentes processos de aquisição pública.

Conforme documentação apresentada juntamente com esta impugnação, destacam-se:

Secretaria de Estado de Saúde de Goiás
PE nº 27/2026
Processo nº 202500005038314

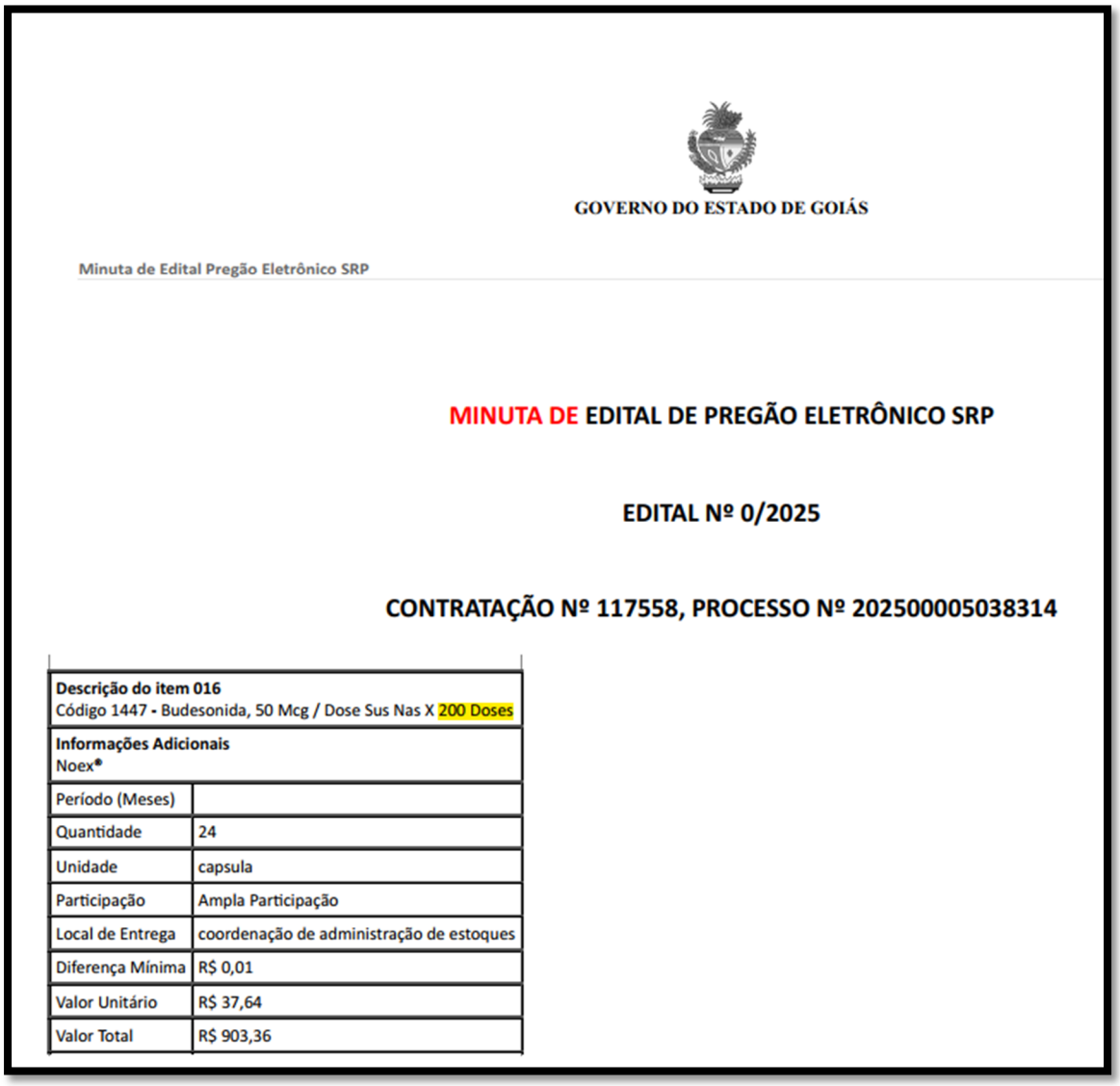

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Minuta de Edital Pregão Eletrônico SRP

MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP

EDITAL Nº 0/2025

CONTRATAÇÃO Nº 117558, PROCESSO Nº 202500005038314

Descrição do item 016 Código 1447 - Budesonida, 50 Mcg / Dose Sus Nas X 200 Doses	
Informações Adicionais Noex®	
Período (Meses)	
Quantidade	24
Unidade	capsula
Participação	Ampla Participação
Local de Entrega	coordenação de administração de estoques
Diferença Mínima	R$ 0,01
Valor Unitário	R$ 37,64
Valor Total	R$ 903,36

Secretaria de Estado de Saúde de Goiás
PE nº 192/2025
Processo nº 202500005011922



22/07/2025, 15:14 Documento

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Edital Pregão Eletrônico SRP

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - SRP

EDITAL Nº 192/2025

CONTRATAÇÃO Nº 113958, PROCESSO Nº 202500005011922

Descrição do item 009 Código 1447 - Budesonida, 50 Mcg / Dose Sus Nas Ct Fr Plas Opc Neb X 200 Doses	
Informações Adicionais Apresentação frasco Marca Noex®	
Período (Meses)	12
Quantidade	24
Unidade	unidade
Participação	Ampla Participação
Local de Entrega	coordenação de administração de estoques
Diferença Mínima	R$ 0,01
Valor Unitário	R$ 37,67
Valor Total	R$ 904,08

Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo
PE nº 200/2026
Processo nº 2025-N1WZN

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Rua Engenheiro Guilherme José Monjardim Varejão, 225, Ed. Enseada Plaza, Enseada do Suá, Vitória, ES, CEP: 29050-260

Tel.: (27) 3347-5752/3347-5806/3347-5746/3347-5756/3347-5745/3347-27-49/3347-5759

E-mail Equipe de Pregão: sesacpl@saude.es.gov.br

CNPJ/MF: 27.080.605/0001-96

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 200/2026

ITEM	CÓDIGO SIADES	DESCRIÇÃO	UNIDADE	PARTÍCIPES	QUANTITATIVO PROGRAMADO
04	403131	**BUDESONIDA 50 MCG/DOSE.** MEDICAMENTOS GERAIS DE USO HUMANO; PRINCIPIO/CONCENTRACAO1: BUDESONIDA 50MCG/DOSE; FORMA FARMACEUTICA: SUSPENSAO NASAL; FORMA DE APRESENTACAO: FRASCO; VIA ADMINISTRACAO: NASAL; UNIDADE DE FORNECIMENTO: DOSE. **CAP: NÃO / CONFAZ: SIM**	DOSE	ANEXO IA	21.062.680

Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo
PE nº 147/2025
Processo nº 2024-5H3P9

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Rua Engenheiro Guilherme José Monjardim Varejão, 225, Ed. Enseada Plaza, Enseada do Suá, Vitória, ES, CEP: 29050-260

Tel.: (27) 3347-5746/3347-5745/3347-5749/3347-5756

CNPJ/MF: 27.080.605/0001-96

E-mail Equipe de Pregão: sesacpl@saude.es.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2025

COMPRASGOV: Nº 90147/2025

ITEM	CÓDIGO SIGA	CÓDIGO CATMAT	DESCRIÇÃO	UNIDADE	PARTÍCIPES	QUANTITATIVO PROGRAMADO
01	262557	403131	MEDICAMENTOS GERAIS DE USO HUMANO; PRINCIPIO/CONCENTRACAO1: BUDESONIDA 50MCG/DOSE; FORMA FARMACEUTICA: SUSPENSAO NASAL; FORMA DE APRESENTACAO: FRASCO; VIA ADMINISTRACAO: NASAL; UNIDADE DE FORNECIMENTO: DOSE. **CAP: NÃO / CONFAZ: SIM**	DOSE	ANEXO I.A	15.550.450

Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo
PE nº 006/2025
Processo nº 2024-H94M4

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Rua Engenheiro Guilherme José Monjardim Varejão, 225, Ed. Enseada Plaza, Enseada do Suá, Vitória, ES, CEP: 29050-260

Tel.: (27) 3347-5746/3347-5745/3347-5749/3347-5756

CNPJ/MF: 27.080.605/0001-96

E-mail Equipe de Pregão: sesacpl@saude.es.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

COMPRASGOV: Nº 91006/2025

Item	CÓD. SIGA	CÓD. CATMA	Especificação	Unidade	Quantidade Máxima	Valor Unit R$	Valor Total R$
02	262557	BR0266701	MEDICAMENTOS GERAIS DE USO HUMANO; PRINCIPIO/CONCENTRACAO1: BUDESONIDA 50MCG/DOSE; FORMA FARMACEUTICA: SUSPENSAO NASAL; FORMA DE APRESENTACAO: FRASCO; VIA ADMINISTRACAO: NASAL; UNIDADE DE FORNECIMENTO: DOSE	DOSE	91200		

Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – Estado de São Paulo
PE nº 9006/2025
Processo nº 024.00143678/2024-84

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - Centro de Normatização de Compras e Licitações

EDITAL

Nº do Processo: 024.00143678/2024-84
Interessado: Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - Gabinete do Coordenador
Assunto: Registro de preços para aquisição de medicamentos

PREGÃO
ELETRÔNICO
90006/2025

CONTRATANTE (UASG)
090201

ANEXO III
MODELO REFERENTE A PLANILHA DE PROPOSTA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	SIAFISICO/ CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT. TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
3	BUDESONIDA 50MCG/DOSE SUSPENSÃO AQUOSA NASAL	1514393/ BR0266701	DOSE	9.011.776		

Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – Estado de São Paulo
PE nº 296/2025
Processo nº 024.00128036/2025-36

Estimativa de preço encaminhada pela **Coordenadoria de Assistência Farmacêutica do Estado de São Paulo**, em **11/09/2026**, para subsidiar a elaboração de novo processo de aquisição do medicamento **Budesonida 50 mcg/dose**, considerando a aquisição **por dose**.

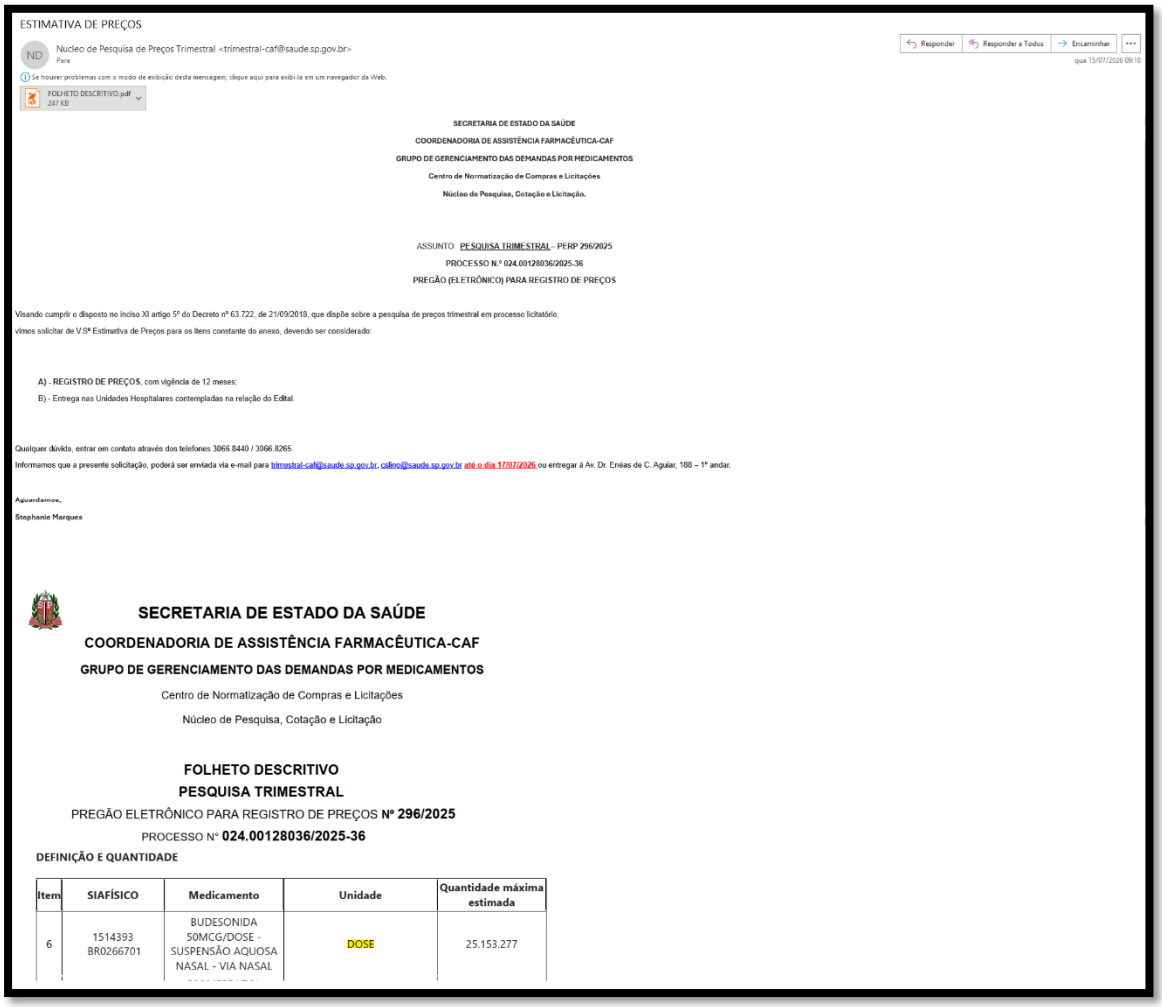

ESTIMATIVA DE PREÇOS

ND Nucleo de Pesquisa de Preços Trimestral <trimestral-caf@saude.sp.gov.br>
Para

Se houver problemas com o modo de exibição desta mensagem, clique aqui para exibi-la em um navegador da Web.

FOLHETO DESCRITIVO.pdf
247 KB

Responder | Responder a Todos | Encaminhar
qua 13/07/2026 09:18

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA-CAF
GRUPO DE GERENCIAMENTO DAS DEMANDAS POR MEDICAMENTOS
Centro de Normatização de Compras e Licitações
Núcleo de Pesquisa, Cotação e Licitação.

ASSUNTO: PESQUISA TRIMESTRAL - PERP 296/2025
PROCESSO N.º 024.00128036/2025-36
PREGÃO (ELETRÔNICO) PARA REGISTRO DE PREÇOS

Visando cumprir o disposto no inciso XI artigo 5º do Decreto nº 63.722, de 21/09/2018, que dispõe sobre a pesquisa de preços trimestral em processo licitatório, vimos solicitar de V.Sª Estimativa de Preços para os itens constante do anexo, devendo ser considerado:

A) - REGISTRO DE PREÇOS, com vigência de 12 meses;
B) - Entrega nas Unidades Hospitalares contempladas na relação do Edital.

Qualquer dúvida, entrar em contato através dos telefones 3066.8440 / 3066.8265.
Informamos que a presente solicitação, poderá ser enviada via e-mail para trimestral-caf@saude.sp.gov.br, calino@saude.sp.gov.br até o dia 17/07/2026 ou entregar à Av. Dr. Enéas de C. Aguiar, 188 – 1º andar.

Aguardamos,
Stephanie Marques

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA-CAF
GRUPO DE GERENCIAMENTO DAS DEMANDAS POR MEDICAMENTOS
Centro de Normatização de Compras e Licitações
Núcleo de Pesquisa, Cotação e Licitação

FOLHETO DESCRITIVO
PESQUISA TRIMESTRAL
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 296/2025
PROCESSO Nº 024.00128036/2025-36
DEFINIÇÃO E QUANTIDADE

Item	SIAFÍSICO	Medicamento	Unidade	Quantidade máxima estimada
6	1514393 BR0266701	BUDESONIDA 50MCG/DOSE - SUSPENSÃO AQUOSA NASAL - VIA NASAL	DOSE	25.153.277

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG/MG
PE nº 275/2025
Processo nº 1320.01.0108461/2025-66

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SEPLAG/SUBCOMP/SCLIC-DCEC - Diretoria Central de Editais e Conformidade de Processos

v1.2025.01

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, NA MODALIDADE PREGÃO

EVENTUAL COMPRA DE BENS

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 275/2025	
PLANEJAMENTO SIRP (Sistema Informatizado de Registro de Preços):	275/2025
ÓRGÃO GERENCIADOR:	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
OBJETO:	Registro de preços para eventual COMPRA CENTRAL - MEDICAMENTOS VIII - ATENDIMENTO JUDICIAL
VALOR ESTIMADO:	Orçamento sigiloso
CRITÉRIO DE JULGAMENTO:	MENOR PREÇO POR ITEM
MODO DE DISPUTA:	ABERTO E FECHADO
EXCLUSIVIDADE ME/EPP/EQUIPARADAS:	Licitação com participação ampla (sem reserva de lotes para ME e EPP), conforme disposto no Anexo I - Termo de Referência.
LOCAL:	Portal de Compras do Estado de Minas Gerais - http://compras.mg.gov.br/
DATA DA ABERTURA DA SESSÃO 09/03/2026	HORÁRIO DA ABERTURA DA SESSÃO 09:00 hora(s)

OBJETO E CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto o Registro de Preços para a COMPRA CENTRAL - MEDICAMENTOS ATENDIMENTO JUDICIAL VIII, sob demanda futura e eventual, nos termos da tabela abaixo e conforme condições e exigências estabelecidas neste documento.

LOTE	CÓD. DO ITEM NO CATMAS	DESCRIÇÃO DO ITEM NO CATMAS	COMPLEMENTAÇÃO DO ITEM CATMAS	UNIDADE DE AQUISIÇÃO	QUANTIDADE TOTAL
134	1488317	BUDESONIDA - PRINCIPIO ATIVO: BUDESONIDA; CONCENTRACAO/DOSAGEM: 50 MCG/DOSE; FORMA FARMACEUTICA: SUSPENSAO AQUOSA NASAL; APRESENTACAO: FRASCO; COMPONENTE: .;	-	DOSE	120

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG/MG
PE nº 169/2026
Processo nº 1320.01.0030981/2026-24.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SEPLAG/SUBCOMP/SCLIC-DCLIC - Diretoria Central de Licitações

v1.2025.01

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, NA MODALIDADE PREGÃO

EVENTUAL COMPRA DE BENS

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 169/2026	
PLANEJAMENTO SIRP (Sistema Informatizado de Registro de Preços):	169/2026
ÓRGÃO GERENCIADOR:	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
OBJETO:	Registro de preços para eventual COMPRA CENTRAL - ATENDIMENTO JUDICIAL - MEDICAMENTOS VI
VALOR ESTIMADO:	Orçamento sigiloso
CRITÉRIO DE JULGAMENTO:	MENOR PREÇO POR ITEM
MODO DE DISPUTA:	ABERTO E FECHADO
EXCLUSIVIDADE ME/EPP/EQUIPARADAS:	Licitação com participação ampla (sem reserva de lotes para ME e EPP), conforme disposto no Anexo I - Termo de Referência.
LOCAL:	Portal de Compras do Estado de Minas Gerais - http://compras.mg.gov.br/
DATA DA ABERTURA DA SESSÃO	**HORÁRIO DA ABERTURA DA SESSÃO**
01/09/2026	**09:00 hora(s)**

Lote	Item	Código	Especificação	Complemento Especificação	Unidade de Aquisição	Quantidade Solicitada
3	43	1585231	BUDESONIDA - PRINCIPIO ATIVO: BUDESONIDA; CONCENTRACAO/DOSAGEM: 50 MCG/DOSE; FORMA FARMACEUTICA: SUSPENSAO NASAL; APRESENTACAO: FRASCO 200 DOSES; COMPONENTE: .;	SEM COMPLEMENTAÇÃO	FRASCO	50

A utilização desse parâmetro demonstra que a comparação por dose é compatível com a aquisição de medicamentos que possuem diferentes quantidades de doses por apresentação.

VI – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante da existência de apresentações comerciais distintas, a manutenção da descrição do item exclusivamente como **"frasco"**, juntamente com o julgamento pelo menor preço por frasco, impede que sejam comparadas de maneira adequada todas as alternativas comerciais existentes.

A Administração Pública deve buscar o critério que melhor permita identificar a proposta efetivamente mais econômica.

Nesse sentido, a alteração pretendida não modifica o princípio ativo, a concentração ou a finalidade terapêutica do objeto.

Busca-se apenas adequar a unidade de comparação econômica para que o certame considere a quantidade efetivamente disponibilizada.

A descrição por **BUDESONIDA 50 MCG/DOSE** possibilitará a participação de fornecedores que apresentem embalagens com diferentes quantidades de doses, enquanto o julgamento pelo **menor preço por dose** permitirá à Administração realizar uma comparação uniforme entre as propostas.

Essa alteração tende a proporcionar maior transparência, objetividade e racionalidade econômica ao procedimento.

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a **UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
2. O seu integral provimento;
3. A retificação do **Item 13**, de modo que a descrição do objeto não fique restrita à apresentação de frasco contendo 120 doses, passando a contemplar:
BUDESONIDA 50 MCG/DOSE – SUSPENSÃO NASAL;
4. A alteração da unidade/parâmetro de julgamento para **MENOR PREÇO POR DOSE**, permitindo a adequada comparação econômica entre as diferentes apresentações comerciais disponíveis;
5. Que seja considerada, para fins de julgamento, a relação entre o preço ofertado e a quantidade de doses disponibilizadas, de modo que a Administração possa identificar o **menor custo unitário por dose**;
6. Que sejam admitidas as diferentes apresentações comerciais do medicamento, desde que atendidos os requisitos técnicos e regulatórios estabelecidos no edital;
7. A consequente adequação do quantitativo do item, de forma que a quantidade total de doses necessária pela Administração seja preservada, independentemente da quantidade de doses contida em cada frasco;

8. Caso necessário, a republicação do edital e a reabertura dos prazos pertinentes, em razão da alteração das condições de participação e julgamento.

RETIFICAÇÃO PROPOSTA

ATUALMENTE:

Item 13 – Budesonida 50 mcg/dose suspensão nasal 120 doses — princípio ativo: budesonida; concentração: 50 mcg/dose; forma farmacêutica: suspensão nasal; unidade: frasco com 120 doses.
Critério de julgamento: Menor preço por frasco.

PROPOSTA:
Item 13 – Budesonida 50 mcg/dose – Suspensão Nasal
Critério de julgamento: Menor preço por dose.

A alteração pleiteada permitirá que a Administração Pública compare as propostas considerando a quantidade efetivamente disponibilizada, possibilitando identificar o **menor custo por dose** e, consequentemente, avaliar de forma objetiva a proposta economicamente mais vantajosa.

Ressalta-se que uma apresentação com maior quantidade de doses poderá apresentar preço total por frasco superior, mas, quando analisada proporcionalmente, representar **menor custo por dose**, sendo justamente essa relação que deve ser considerada para aferição da economicidade da contratação.

Assim, a adoção do preço por dose evita que a quantidade de doses contida em cada embalagem distorça a comparação dos preços e permite que a Administração realize um julgamento baseado no **efetivo custo unitário do medicamento**, preservando a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo e a busca pela contratação mais vantajosa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Vila Velha/ES, 16 de novembro de 2026.

UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA:23864942000113

Assinado digitalmente por UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA:23864942000113
ND: C=BR, S=ES, L=VILA VELHA, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=42507195000100, OU=Pessoa Juridica A1, OU=ARSLACERTIFICADORADIGITAL, OU=Autoridade Certificadora SAFE-ID BRASIL, CN=UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA:23864942000113
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.16 11:34:22-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0